SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003783-46.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prescrição

Requerente: Claudio Souza dos Santos Requerido: Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLÁUDIO SOUZA DOS SANTOS, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, sob fundamento de que foi condenado nos autos do processo crime nº 396/2007, da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos, cuja sentença condenatória transitou em julgado em 8 de outubro de 2008, tendo sido condenado, também, ao pagamento da taxa judiciária. Em razão do não recolhimento da taxa judiciária, foi incluído, pelo requerido, em Dívida Ativa (CDA nº 1.108.695.607), em 8 de outubro de 2013, e no Cadin. Alega que o débito está prescrito, a teor do disposto no artigo 174, do CTN.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6-16.

Houve antecipação da tutela (fls. 17-18).

Citado (fl. 27), o Estado apresentou contestação às fls. 28-40, na qual sustenta, em resumo: I) que a taxa judiciária não é taxa, mas preço público pago por utilização facultativa de atos e prestações de serviços à Justiça; II) o início da prescrição é contado a partir do 1º dia do próximo exercício, logo o débito em questão teria sido inscrito dentro do prazo legal; III) a natureza da dívida de multa é de dívida ativa e não tributária, estando, assim, sujeita às regras da Execução Fiscal e ao comandos previstos pelos artigos 205 e 2.028 do Código Civil.

Juntou documentos às fls. 41-46.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no presente feito (fl. 51).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

É o caso de se reconhecer a prescrição do crédito tributário.

A taxa judiciária remunera os serviços jurisdicionais prestados pelo Estado à população. É exigida, portanto, em decorrência da prestação do serviço público específico e divisível da jurisdição, podendo ser enquadrada, em razão disso, como uma das espécies tributárias denominada taxa. Aliás, esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. (...) Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitilo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do STF". (ADI 1.145, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-10-2002, Plenário, DJ de 8-11-2002). Vide: MS.28.141, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 10-2-2011, Plenário, DJE de 1°-7-2011; RE 233.843, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 1°-12-2009, Segunda Turma, DJE de 18-12-2009. [grifei]

Estabelece o artigo 174 do CTN que: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu ao pagamento da taxa, 21/4/2008 (fl. 43).

Ocorre que, a inscrição na dívida ativa se deu somente em 8/10/2013, conforme se observa da CDA (fls. 8 e 46), ou seja, mais de cinco anos após a constituição do crédito, sendo evidente a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da CDA nº 1.108.695.607, confirmando-se a tutela antecipada, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, ficando obstado, por consequência, o ajuizamento da execução fiscal.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São Carlos, 26 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA